

Acórdão: 16.597/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115594-54 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
Autuado: José Tadeu Barbosa
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 02.000209454-65
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. A imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurado através de documento emitido pela Coobrigada (SEDEX), não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco na discriminação das mercadorias apreendidas, bem como para se apurar o arbitramento, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recebimento e transporte de mercadorias, desacobertadas de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS devido, apurado através de documento emitido pela Coobrigada (SEDEX). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94 a 100.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, bem como cerceamento ao seu direito de defesa e quebra do contraditório, apontando o que considera inúmeras irregularidades que estariam presentes nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, todavia, que são alegações meramente protelatórias, visto que os fatos citados não têm o condão de causar qualquer efeito jurídico-processual, qualquer prejuízo para as partes, muito menos acarretar a nulidade do Auto de Infração.

Assim, verifica-se que no lançamento, foram observados todos os requisitos necessários e suficientes para a validade do mesmo, não se observando também, qualquer ofensa a direitos e garantias do sujeito passivo.

DO MÉRITO

Trata-se, *in casu*, de autuação relativa ao recebimento e transporte de mercadorias, realizados pela Coobrigada, desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A constatação se deu nas dependências da Coobrigada/Impugnante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

A previsão legal é bastante clara para a exigência em questão.

"Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria".

É fato incontroverso, no processo, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias.

Entretanto, o Fisco não comprova de maneira inequívoca, o parâmetro utilizado para o arbitramento dos valores das mercadorias, conforme previsto no artigo 54 do RICMS/02.

Ressalte-se, ainda, que a discriminação das mercadorias adotada pelo Fisco no Termo de Apreensão (fl.02), não permite a perfeita individualização das mesmas, para efeito da contestação prevista no §2º do artigo 54, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, devem ser excluídas as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 28/10/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ